

PROCESSO Nº : 16829/2014

PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA DOESTE

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014 - DEFESA

GESTOR : ODAIR JOSÉ VARGAS

RELATOR : JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

EQUIPE TÉCNICA : CAMILA GOULART CARVALHO SIMÕES

1. INTRODUÇÃO:

Exmo. Sr. Conselheiro Relator:

Este relatório se refere à análise da defesa encaminhada pelo Sr. Odair José Vargas (Vereador Presidente - Ordenador de Despesas no período de 01/01/2014 a 31/12/2014), Sra. Aparecida Costa Pinheiro (Membro da Comissão de Licitação de 01/01/2014 a 31/12/2014), Sr. Izael Pedro dos Santos Junior (Membro da Comissão de Licitação de 01/01/2014 a 31/12/2014) e Sr. Natanael Siani Rodrigues (Presidente da Comissão de Licitação no período de 01/01/2014 a 31/12/2014).

Assegurado-lhes o direito do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, apresentaram esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria das contas anuais do exercício de 2014.

A defesa e demais documentos foram juntados aos autos digitais TCE-MT (documento nº 148369, 147931, 147400 e 134732 – 2015_01 TCE/MT).

2. ANÁLISE DA DEFESA:

Passa-se, a seguir, à análise da defesa.

A) ODAIR JOSE VARGAS - ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Contratação de empresa representada pelo Sr. João Antonio Tosti para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, contrariando o artigo 37, inciso II da CF/88 que exige a investidura em cargos, empregos ou funções por meio de concurso público. - Tópico - 3.2. Despesas

Síntese da Defesa:

A defesa cita que a empresa contratada é reconhecida por sua eficiência na região em que atua e que sempre que requisitada pela Câmara Municipal presta informações por meio de pareceres, telefone ou email.

Justifica que a contratação da empresa de assessoria foi efetuada por tempo determinado (09 meses), pois o provimento do cargo de contador ocorreu recentemente e esse profissional não possuía domínio em contabilidade pública, vez que atuou, anteriormente, na área privada. O gestor alega, ainda, que a não especificação do número de horas de serviço não compromete o cumprimento do contrato, já que os serviços de assessoria ficaram à disposição da Câmara em tempo integral e a fiscalização do contrato foi realizada na forma da lei.

Por fim, afirma que houve encerramento do contrato em 31/12/2014 e que a contratação baseou-se na orientação emitida por este Tribunal de Contas na Decisão

de Consulta nº 33/2013 – TP, vinculada ao processo nº 27.167-5/2013/TCE-MT, no item: "CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES E REQUISITOS".

Análise da Defesa:

A defesa cita a Resolução de Consulta nº 33/2013 TCE/MT como forma de justificar a contratação da empresa de assessoria contábil pela Câmara Municipal de Conquista D'Oeste.

Entretanto, de acordo com a Resolução de Consulta nº 33/2013 TCE/MT, as hipóteses **excepcionais** para a contratação de serviços técnicos especializados, independentemente de estarem compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo, são as seguintes:

- quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para o atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico;
- quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado para satisfazer demandas por serviços singulares e complexos; ou,
- no caso de serviços jurídicos, quando houver conflito de interesses da instituição e dos servidores que poderiam vir a defendê-la.

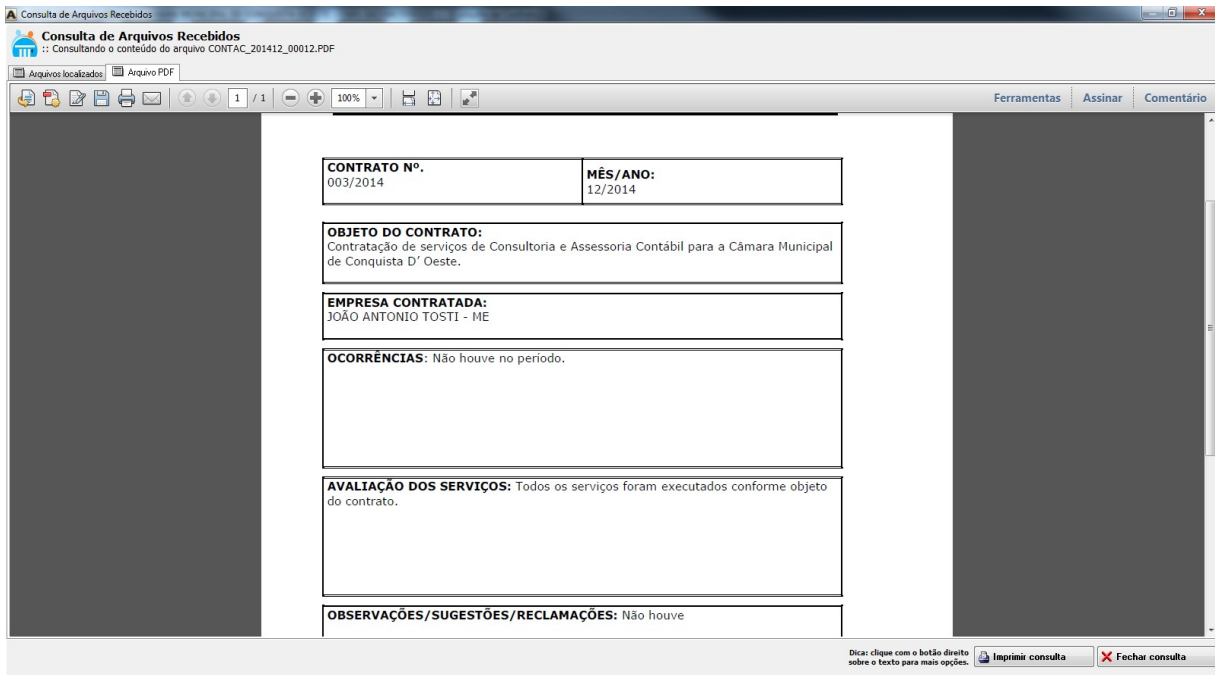
Dessa forma, o fato de o provimento do cargo de contador ter ocorrido recentemente, por profissional sem experiência em contabilidade pública, não justifica a necessidade da contratação de uma empresa de assessoria contábil por 09 meses, no valor mensal de R\$ 3.300,00, totalizando R\$ 29.700,00, em detrimento da realização do concurso público que já deveria ter ocorrido há muito tempo.

Ademais, como citado no relatório preliminar, o orçamento **anual** da Câmara Municipal é de R\$ 723.000,00 e, assim, não há que se falar em “demanda por

serviços singulares e complexos” com intuito de enquadrar a contratação em uma das hipóteses excepcionais previstas na Resolução de Consulta nº 33/2013 TCE/MT.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade**. Porém, com a sugestão apenas de **multa** nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT, vez que o fiscal do contrato encaminhou relatório de fiscalização ao Sistema APLIC, em que assegura a prestação dos serviços pela empresa, conforme demonstrado na figura a seguir:

Sistema APLIC > Informes Mensais > Contrato nº 003/2014:



The screenshot displays a web application window titled "Consulta de Arquivos Recebidos". The main content area shows a form with the following fields:

CONTRATO Nº: 003/2014	MÊS/ANO: 12/2014
OBJETO DO CONTRATO: Contratação de serviços de Consultoria e Assessoria Contábil para a Câmara Municipal de Conquista D'Oeste.	
EMPRESA CONTRATADA: JOÃO ANTONIO TOSTI - ME	
OCORRÊNCIAS: Não houve no período.	
AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS: Todos os serviços foram executados conforme objeto do contrato.	
OBSERVAÇÕES/SUGESTÕES/RECLAMAÇÕES: Não houve	

At the bottom right, there are buttons for "Imprimir consulta" and "Fechar consulta".

Fonte: Sistema APLIC – Câmara Municipal de Conquista D'Oeste 2014.

2) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2.1) Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico referentes ao Contrato nº 002/2013 firmado pela Câmara Municipal de Conquista D'Oeste. - Tópico - 3.8. Prestação de Contas

Síntese da Defesa:

A defesa afirma que o nome do fiscal do Contrato nº 002/2013 foi informado incorretamente no Sistema APLIC (XML “CONTRATO” no campo “CG_IDENTIFICAÇÃO”) e esclarece que, na realidade, a fiscalização do contrato foi realizada pelo Sr. Elton Queiroz de Freitas, designado por meio da Portaria nº 001/2014.

Dessa forma, justifica que houve apenas um erro formal e, como forma de comprovar sua alegação, encaminha relatório mensal de acompanhamento do Contrato nº 002/2013, 2º Termo Aditivo referente ao mês 12/2014, assim como a Portaria nº 001/2014.

Análise da Defesa:

A defesa confirma a divergência detectada pela equipe técnica do TCE/MT, portanto, **mantém-se a irregularidade**, sendo cabível a imputação de **multa** nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

3) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

3.1) As informações encontradas no Portal Transparência não estão apresentadas conforme as regras estabelecidas no “Manual de Cumprimento da Lei de Acesso à Informação”, aprovado pela Resolução Normativa nº 14/2013 deste Tribunal de Contas. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

Síntese da Defesa:

A defesa afirma que as informações exigidas pelo Manual de Cumprimento da Lei de Acesso à Informação estão disponíveis no site oficial da Câmara Municipal (www.camaraconquistadoeste.mt.gov.br).

Análise da Defesa:

Procedem os argumentos apresentados pela defesa, considera-se **afastado o apontamento**.

B) ODAIR JOSE VARGAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014; **APARECIDA COSTA PINHEIRO** - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/Período: 01/01/2014 a 31/12/2014; **IZAEL PEDRO DOS SANTOS JUNIOR** - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/Período: 01/01/2014 a 31/12/2014; **NATANAEL SIANI RODRIGUES** - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

4) GB15 LICITAÇÃO_GRAVE_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

4.1) O objeto do Convite nº 001/2014 para a contratação de empresa prestadora de serviço de consultoria e assessoria contábil não especifica o número de horas de serviço, cronograma e a forma de prestação de contas, dificultando a fiscalização do serviço contratado. - Tópico - 3.3. Licitações e contratações diretas

Síntese da Defesa:

A defesa esclarece que devido ao número reduzido de servidores na Câmara Municipal, há um rodízio entre os membros da Comissão de Licitação a fim de atender as exigências da Lei.

Alega, ainda, que esses servidores não atuam em serviços administrativos, como a Sra. Aparecida Costa Pinheiro, que ocupa o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e, portanto, possui limitado conhecimento sobre procedimentos licitatórios.

Cita o encaminhamento do parecer jurídico favorável ao edital do Convite nº 001/2014 (pág. 04 doc. nº 147931 – 2015 TCE/MT) e afirma, ainda, que a não especificação do número de horas de serviço não compromete o cumprimento do contrato, já que os serviços de assessoria ficaram à disposição da Câmara em tempo integral e a fiscalização do contrato foi realizada na forma da lei.

Análise da Defesa:

De acordo com os arts. 14, 38, caput e 40, inciso I da Lei nº 8.666/93, o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara. Dessa forma, o legislador sinaliza que a descrição deve conter todas as características técnicas do objeto, tornando-a suficientemente clara aos interessados, que, de posse dessas informações, podem disputar o certame em igualdade de condições.

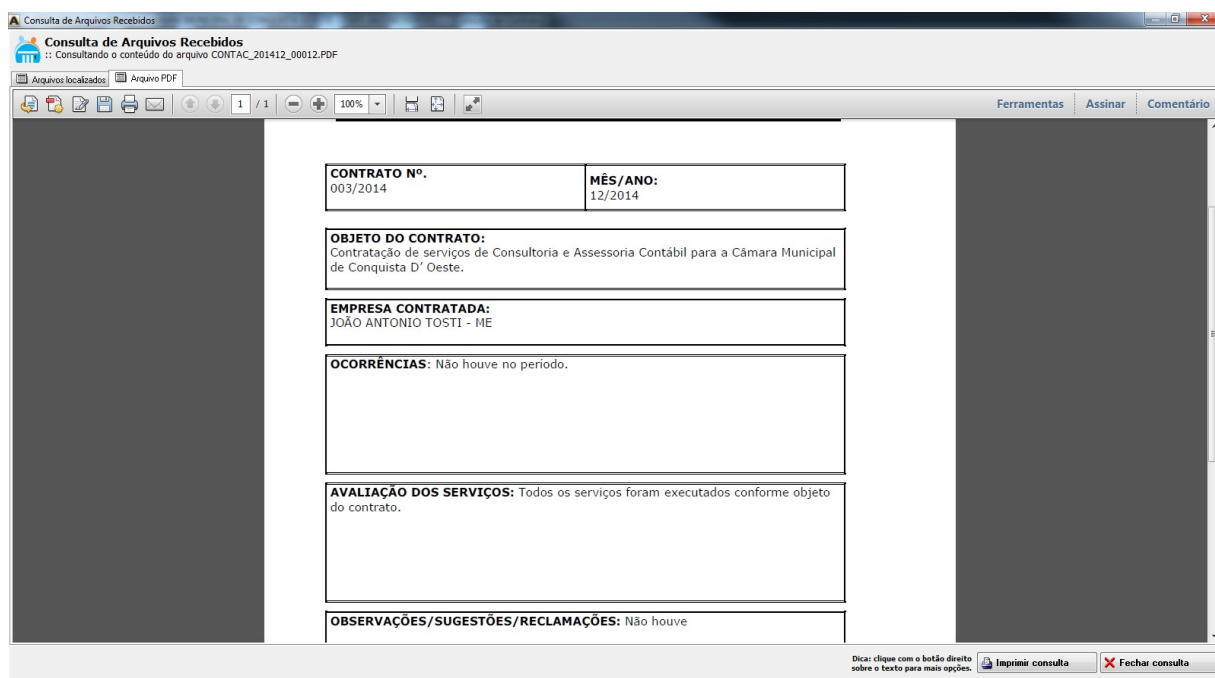
Portanto, ao realizar uma licitação com objeto impreciso, a Administração não somente impossibilita a adequada fiscalização da execução contratual, como não atende um dos princípios mais basilares da Constituição, qual seja, o da isonomia.

Quanto à alegação de que havia uma parecer jurídico favorável ao Edital, esse parecer não apresenta justificativa suficiente para a manifestação favorável. Não questionou pontos importantes como o número de horas de serviço, cronograma e a forma de prestação de contas, dificultando a fiscalização da execução do contrato.

Dessa forma, o ordenador de despesas, o presidente e demais membros da Comissão de Licitação não poderiam homologar, julgar e apreciar, respectivamente, o procedimento licitatório levando em consideração, apenas, um parecer extremamente simples, sem abordagem suficiente do objeto da contratação.

Observa-se, na imagem a seguir, que o fiscal apenas afirma que os serviços foram executados conforme o objeto do Contrato. Entretanto, diante da imprecisão do objeto do Contrato nº 003/2014, é questionável o que exatamente o fiscal do contrato utilizou para fundamentar sua afirmação.

Sistema APLIC > Informes Mensais > Contrato nº 003/2014:



The screenshot displays a web browser window titled "Consulta de Arquivos Recebidos". The address bar shows the URL "Consultando o conteúdo do arquivo CONTRAC_201412_00012.PDF". The interface includes a toolbar with various icons and a sidebar on the left. The main content area contains a form with the following fields:

CONTRATO Nº. 003/2014	MÊS/ANO: 12/2014
OBJETO DO CONTRATO: Contratação de serviços de Consultoria e Assessoria Contábil para a Câmara Municipal de Conquista D'Oeste.	
EMPRESA CONTRATADA: JOÃO ANTONIO TOSTI - ME	
OCORRÊNCIAS: Não houve no período.	
AValiação DOS SERVIÇOS: Todos os serviços foram executados conforme objeto do contrato.	
OBSERVAÇÕES/SUGESTÕES/RECLAMAÇÕES: Não houve	

At the bottom right, there are buttons for "Imprimir consulta" and "Fechar consulta", along with a small tip: "Dica: clique com o botão direito sobre o texto para mais opções."

Fonte: Sistema APLIC – Câmara Municipal de Conquista D'Oeste 2014.

Ademais, o fato de a câmara possuir poucos servidores em seu quadro, é outra questão que o gestor terá que enfrentar, por exemplo, com a realização de concurso público para cargos relacionados a atividades permanentes. Porém, não afasta a irregularidade apresentada.

Entretanto, procede o argumento da defesa em relação a Sra. Aparecida Costa Pinheiro, que ocupa o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pois as atribuições

do seu cargo não possuem qualquer relação com realização de procedimento licitatório.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade**, sendo cabível a imputação de **multa** nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

3. CONCLUSÃO:

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pela defesa, conclui-se que permanecem as impropriedades abaixo relacionadas, mantida a numeração original (as sanadas estão identificadas):

A) ODAIR JOSE VARGAS - ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) NÃO SANADA. JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.2) Contratação de empresa representada pelo Sr. João Antonio Tosti para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, contrariando o artigo 37, inciso II da CF/88 que exige a investidura em cargos, empregos ou funções por meio de concurso público. - Tópico - 3.2. Despesas – relatório preliminar.

2) NÃO SANADA. MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2.1) Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico referentes ao Contrato nº 002/2013 firmado pela Câmara Municipal de Conquista D'Oeste. - Tópico - 3.8. Prestação de Contas – relatório preliminar.

3) SANADA.

B) ODAIR JOSE VARGAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014; **IZAEL PEDRO DOS SANTOS JUNIOR** - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/Período: 01/01/2014 a 31/12/2014; **NATANAEL SIANI RODRIGUES** - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/ Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

4) NÃO SANADA. GB15 LICITAÇÃO_GRAVE_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

4.1) O objeto do Convite nº 001/2014 para a contratação de empresa prestadora de serviço de consultoria e assessoria contábil não especifica o número de horas de serviço, cronograma e a forma de prestação de contas, dificultando a fiscalização do serviço contratado. - Tópico - 3.3. Licitações e contratações diretas.

4.2)

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 18 de
agosto de 2015.

Camila Goulart Carvalho Simões

Auditor Público Externo

Revisado por: Julinil Fernandes de Almeida Subsecretária de Controle Externo	De acordo. Submeto à apreciação do Conselheiro Relator. Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo
---	---